



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 2 de setembro de 2022
(OR. en)

11571/22

Dossiê interinstitucional:
2022/0076 (NLE)

CLIMA 381
ENV 771
ENER 379
IND 303
COMPET 627
MI 593
ECOFIN 756
TRANS 509
AELE 35
CH 12

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto estabelecido pelo Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a ligação dos respetivos regimes de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, no que diz respeito à alteração dos anexos III e IV do Acordo

DECISÃO (UE) 2022/... DO CONSELHO

de ...

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto estabelecido pelo Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a ligação dos respetivos regimes de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, no que diz respeito à alteração dos anexos III e IV do Acordo

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a ligação dos respetivos regimes de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa¹ (o "Acordo") foi assinado em 23 de novembro de 2017, nos termos da Decisão (UE) 2017/2240 do Conselho².
- (2) O Acordo foi celebrado por meio da Decisão (UE) 2018/219 do Conselho³ e entrou em vigor em 1 de janeiro de 2020.
- (3) Nos termos do artigo 12.º, n.º 3, do Acordo, o Comité Misto pode adotar decisões que, partir da sua data de entrada em vigor, serão vinculativas para as partes.
- (4) O artigo 13.º, n.º 2, do Acordo prevê que o Comité Misto pode alterar os anexos do Acordo.
- (5) Afigura-se necessário repor a compatibilidade e a coerência entre as normas jurídicas e a sua aplicação prática, no intuito de proteger informação sensível, sobretudo contra divulgações não autorizadas ou perdas de integridade. Para assegurar a coerência na aplicação das marcações de sensibilidade, como previstas nos anexos III e IV do Acordo, esses anexos deverão ser alterados, nos termos do artigo 13.º, n.º 2, do Acordo.

¹ JO L 322 de 7.12.2017, p. 3.

² Decisão (UE) 2017/2240 do Conselho, de 10 de novembro de 2017, relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a ligação dos respetivos regimes de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa (JO L 322 de 7.12.2017, p. 1).

³ Decisão (UE) 2018/219 do Conselho, de 23 de janeiro de 2018, relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a ligação dos respetivos regimes de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa (JO L 43 de 16.2.2018, p. 1).

- (6) O Comité Misto deverá adotar uma decisão relativa à alteração dos anexos III e IV do Acordo durante a sua quinta reunião, ou, em data anterior à reunião, por procedimento escrito nos termos do artigo 8.º, n.º 4, do regulamento interno do Comité Misto¹.
- (7) É conveniente definir a posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Comité Misto no que diz respeito à alteração dos anexos III e IV do Acordo, uma vez que os anexos alterados serão vinculativos para a União.
- (8) A posição da União no âmbito do Comité Misto deverá, por conseguinte, basear-se no projeto de decisão que acompanha a presente decisão,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

¹ Decisão n.º 1/2019 do Comité Misto criado pelo Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a ligação dos respetivos regimes de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, de 25 de janeiro de 2019, relativa à adoção do seu regulamento interno e Decisão (UE) 2018/1279 do Conselho, de 18 de setembro de 2018, relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto instituído pelo Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a ligação dos respetivos regimes de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, no que se refere à adoção do regulamento interno do Comité Misto (JO L 239 de 24.9.2018, p. 8).

Artigo 1.º

A posição a tomar em nome da União durante a quinta reunião do Comité Misto ou, em data anterior, por procedimento escrito nos termos do artigo 8.º, n.º 4, do regulamento interno do Comité Misto, baseia-se no projeto de decisão do Comité Misto que acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em ..., em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente
